

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Aplicação no tempo

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele são regulados os sistemas públicos e prediais de águas residuais, incluindo os procedimentos que se encontrem em curso.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES

Aviso n.º 1630/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho datado de 26 de Janeiro de 2004, e nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foram prorrogados os contratos de trabalho a termo certo, com duas assistentes administrativas, nomeadamente: Aida Manuela Carvalho Ramos e Anabela Rocha Moreira, por mais seis meses, até 14 de Setembro de 2004.

26 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja da Fonseca*.

Aviso n.º 1631/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho datado de 26 de Janeiro de 2004, e nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foram prorrogados os contratos de trabalho a termo certo, com três auxiliares de acção educativa e uma assistente de acção educativa, nomeadamente: Susana Maria Vieira Pinheiro, Carla Manuela Almeida Silva Lobo, Silvana Alexandra Ribeiro Cardoso e Filomena Fernanda do Vale Ferreira Rocha, até 24 de Setembro de 2005, 15 de Setembro de 2004, 1 de Outubro de 2005 e 31 de Agosto de 2005, respectivamente.

27 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja da Fonseca*.

Aviso n.º 1632/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho datado de 16 de Janeiro de 2004, foi autorizada a celebração de contratos a termo certo, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por um período de 12 meses, com início no dia 2 de Fevereiro de 2004 e término em 1 de Fevereiro de 2005, com Elisabete Conceição Soares Vieira, Gracinda Barbosa de Pinho, Cátia Joana do Rego Barbosa, Marina Irene Ribeiro Nunes e Maria Cidália Moreira da Rocha e Silva para exercerem funções de auxiliar administrativo.

2 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja da Fonseca*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENACOVA

Aviso n.º 1633/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara proferido em 29 de Janeiro de 2004, foi autorizada a renovação dos contratos de trabalho a termo certo, iniciado em 4 de Março de 2003, com Américo Neves Rodrigues Simões, Cláudia Sofia Ferreira Domingues, António Manuel Duarte Coimbra, Carlos Manuel Coimbra Baltazar, Carlos Valter Lemos da Cunha e Bruno Jorge Simões da Silva, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por mais seis meses, a partir de 5 de Março de 2004.

30 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Maurício Teixeira Marques*.

Aviso n.º 1634/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara proferido em 29 de Janeiro de 2004, foi autorizada a renovação dos contratos de trabalho a termo certo, iniciado em 2 de Setembro de 2002, com Ana José Fróis Costa, Paula Cristina Ferreira da Silva, Patrícia Sampaio Nunes Teixeira, Maria do Carmo Pereira Aleixo Bernardino, Francisco Miguel Rodrigues Lopes, Pedro Miguel dos Santos Lucas e Joana Margarida Sousa Granjeiro, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por mais seis meses, a partir de 2 de Março de 2004.

30 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Maurício Teixeira Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFIEL

Aviso n.º 1635/2004 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo — renovações.* — Para os devidos efeitos se torna pública a renovação dos seguintes contratos a termo certo:

Despacho de 15 de Dezembro de 2003 — por mais um ano com Cátia Isabel Marques Ferreira Vasconcelos Monteiro, a exercer funções de socióloga das organizações, a partir de 4 de Fevereiro de 2004.

Despacho de 2 de Janeiro de 2004 — por mais um ano com Sandra Raquel Silva Carvalho, a exercer funções de engenheiro geógrafo, a partir de 17 de Fevereiro de 2004.

Despacho de 2 de Janeiro de 2004 — por mais um ano com Arménio Fernando Sousa Santana, motorista de pesados, a partir de 20 de Fevereiro de 2004.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

9 de Janeiro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jaime Arlindo Teixeira Neto*.

Aviso n.º 1636/2004 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna pública a celebração do seguinte contrato a termo certo:

Despacho de 15 de Janeiro de 2004 — pelo período de um ano, com Elsa Cristina Soares Rocha, para exercer funções de técnico superior — engenharia do ambiente e território, com a remuneração de 977,54 euros, a partir de 15 de Janeiro de 2004. (Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

16 de Janeiro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jaime Arlindo Teixeira Neto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PESO DA RÉGUA

Aviso n.º 1637/2004 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Manutenção e Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes — inquérito público.* — Para efeitos do estipulado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, artigo 53.º, n.º 1, alínea q), e n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e artigos 114.º, 116.º e 118.º do CPA, avisam-se os interessados que foi deliberado em reunião do executivo de 20 de Janeiro de 2004, proceder à abertura da discussão pública prevista nos artigos atrás referidos relativos ao Regulamento Municipal de Manutenção e Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, para apreciação do Regulamento em título pelo período de 30 dias úteis a contar do dia seguinte à data da publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

O documento em apreço poderá ser consultado todos dias úteis, das 9 às 16 horas no departamento técnico da Câmara Municipal.

As observações e sugestões que quaisquer interessados entendam apresentar sobre o referido projecto, deverão ser entregues no citado departamento técnico, ou remetidas por correio (preferencialmente registado).

Para constar se passa o presente aviso ao qual vai ser dada a publicidade que é devida.

4 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Vitor Manuel Ribeiro Fernandes de Almeida*.

Regulamento Municipal de Manutenção e Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes.

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, na esteira do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, transferiu para as autarquias a competência para o licenciamento e fiscalização de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

O presente Regulamento pretende regulamentar toda a actividade de licenciamento e fiscalização em matéria de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Porém, porque se admitem dificuldades nas tarefas concretas em que se traduz o exercício destas competências, prevê-se a possibilidade, em conjunto com outros municípios pertencentes à Associação de Vale Douro Norte, de centralizar na Associação algumas dessas tarefas, obtendo-se significativas economias de escala.

Assim, nos termos das disposições conjuntadas do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, artigo 53.º, n.º 1, alínea q), e n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e artigos 114.º, 116.º e 118.º do CPA, é aprovado o presente projecto de Regulamento de Licenciamento e Fiscalização, a fim de ser submetido a discussão pública.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em adiante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Entidades inspectoras

1 — As acções de inspecção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres técnicos no âmbito do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, serão efectuadas por Entidades Inspectoras (EI), reconhecidas pela Direcção-Geral de Energia (DGE) e seleccionadas pela Câmara Municipal de Peso da Régua (CMPR).

2 — Enquanto não existirem EI reconhecidas pela DGE, as acções de inspecção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres técnicos serão efectuadas por associações inspectoras de elevadores, igualmente reconhecidas pela DGE.

Artigo 3.º

Inspeções periódicas e reinspeções

1 — As instalações são, obrigatoriamente, objecto de contrato de manutenção com entidades de manutenção de ascensores (EMA), inscritas na DGE.

2 — As inspeções periódicas das instalações devem ser requeridas por escrito à Câmara Municipal de Peso da Régua pelo seu proprietário, ou seu representante legal, ou pela EMA para as instalações cuja manutenção está a seu cargo.

3 — O requerimento é acompanhado do comprovativo do pagamento da respectiva taxa.

4 — A inspecção periódica é efectuada por uma EI no prazo máximo de 60 dias, contados da data de entrega dos documentos referidos no número anterior, para o que a Câmara Municipal de Peso da Régua deverá proceder à requisição da EI.

5 — A contagem dos períodos de tempo para a realização de inspeções periódicas, estabelecidas no número seguinte, inicia-se:

- a) Para as instalações que entrem em serviço após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, a partir da data de entrada em serviço das instalações;

- b) Para as instalações que já foram sujeitas a inspeções, a partir da última inspecção periódica;
- c) Para as instalações existentes que não foram sujeitas a inspecção, a partir da data de entrada em serviço, devendo a inspecção ser pedida no prazo de três meses após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, no caso de já ter sido ultrapassada a periodicidade estabelecida.

6 — As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:

A) Ascensores:

- a) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
- b) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
- c) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos.
- d) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
- e) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
- f) Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores.

B) Escadas mecânicas e tapetes rolantes — dois anos;

C) Monta-cargas — seis anos.

7 — Decorridas que sejam duas inspeções periódicas, as mesmas passam a ter periodicidade bienal.

8 — Após a realização da inspecção periódica e encontrando-se a instalação nas condições regulamentares, deve ser emitido pela EI o certificado de inspecção periódica, o qual menciona o mês em que deve ser solicitada a próxima inspecção.

9 — O original do certificado de inspecção periódica é enviado à EMA, sendo também enviadas cópias ao proprietário da instalação e à CMPR.

10 — O certificado de inspecção periódica obedece ao modelo aprovado por despacho do Director-Geral da Energia.

11 — Na sequência da emissão do certificado de inspecção mencionado no número anterior, compete à EMA afixar o mesmo na instalação, em local bem visível.

12 — O certificado de inspecção periódica não poderá ser emitido se a instalação apresentar deficiências que colidam com a segurança das pessoas, sendo impostas cláusulas adequadas ao proprietário ou ao explorador com conhecimento à EMA, para cumprimento num prazo de 30 dias.

13 — Tendo expirado o prazo referido no número anterior, deve ser solicitada a reinspeção da instalação, nos mesmos termos do requerimento para a realização da inspecção periódica, e emitido pela EI o certificado de inspecção periódica se a instalação estiver em condições de segurança, salvo se ainda forem detectadas deficiências, situação em que a EMA deve solicitar nova reinspeção.

14 — A reinspeção está sujeita ao pagamento da respectiva taxa.

15 — Se houver lugar a mais de uma reinspeção, a responsabilidade do pagamento da respectiva taxa cabe à EMA.

16 — Os ensaios e exames a realizar pela EI nas instalações são feitos segundo as boas regras da arte e de acordo com o especificado nas normas aplicáveis.

17 — Compete a um técnico da EMA responsável pela manutenção, cuja presença no acto da inspecção é obrigatória, providenciar os meios necessários para a realização dos referidos ensaios.

18 — Em casos devidamente justificados, o técnico responsável referido no número anterior pode fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

Artigo 3.º

Inspeções extraordinárias

1 — Os utilizadores podem participar à CMPR o deficiente funcionamento das instalações, ou a manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

2 — A inspecção extraordinária, quando solicitada pelos interessados, está sujeita ao pagamento de taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do presente Regulamento.

3 — A CMPR pode ainda tomar a iniciativa de determinar a realização de uma inspecção extraordinária, sempre que o considere necessário.

Artigo 4.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais, feridos graves ou prejuízos materiais importantes.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes a EI procede à imediata mobilização e selagem das instalações, por solicitação da CMPR, enquanto realiza uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente são instruídos pela CMPR, e deles fazem parte os relatórios técnicos elaborados pela EI, mas condições referidas no número anterior.

4 — A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 5.º

Selagem

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à EI, a solicitação da CMPR, proceder à respectiva selagem.

2 — Da selagem das instalações, a CMPR dá conhecimento ao proprietário a à EMA. Pela que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade da EMA.

Artigo 6.º

Manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente Regulamento ficam sujeitas, obrigatoriamente, a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, devidamente inscrita, para o efeito, na DGE, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade civil para uma entidade seguradora.

3 — A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

4 — No caso do proprietário recusar a realização das obras indicadas no número anterior, a EMA é obrigada a comunicar à CMPR.

5 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata mobilização, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à CMPR, no prazo de 48 horas.

Artigo 7.º

Situação das instalações

1 — A substituição das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes no Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — Sempre que se tratar de uma substituição parcial importante, deve a CMPR solicitar a uma EI a realização da inspecção respectiva antes da reposição em serviço das instalações.

Artigo 8.º

Procedimento de controlo

1 — Os instaladores devem entregar à CMPR, até 60 dias após a publicação do presente Regulamento, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações colocadas em serviço no município de Peso da Régua após a publicação do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — Os instaladores devem entregar na CMPR, até 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações que colocaram em serviço no município de Peso da Régua nos seis meses anteriores.

3 — As EMA devem informar a CMPR, até 60 dias após a publicação do presente Regulamento, uma lista em suporte infor-

mático com todas as instalações por cuja manutenção sejam responsáveis no município de Peso da Régua.

4 — As EMA devem entregar na CMPR, até 31 de Outubro de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação das instalações por cuja manutenção sejam responsáveis no município

Artigo 9.º

Taxas

1 — O valor da taxa a cobrar pela CMPR é de:

- a) 100 euros, por cada inspecção periódica;
- b) 100 euros, por cada reinspecção;
- c) 100 euros, por cada inspecção extraordinária.

2 — Os valores referidos no número anterior são actualizados ordinária e anualmente em função da variação homóloga dos índices de preços ao consumidor publicados pelo INE acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro, inclusive.

Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a dezena de cêntimo imediatamente superior.

A actualização nos termos dos números anteriores deverá ser feita até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, por deliberação da Câmara Municipal, afixada nos lugares públicos do costume até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir do ano seguinte.

Independentemente da actualização ordinária, referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e ou alteração da tabela.

As taxas da tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

Aviso n.º 1638/2004 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Peso da Régua. — Inquérito público.* — Vítor Manuel Ribeiro Fernandes de Almeida, licenciado em direito, presidente da Câmara Municipal de Peso da Régua, no cumprimento da deliberação n.º 20 de 20 de Janeiro de 2004, torna público que está aberto inquérito público, conforme o disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do disposto no Decreto-Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, no estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99 e do estabelecido no artigo 4.º de Decreto-Lei n.º 292/95, para apreciação das alterações ao projecto do Regulamento em título, pelo período de 30 dias úteis a contar do dia seguinte à data da publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

O documento em apreço poderá ser consultado todos os dias úteis, das 9 às 16 horas, no Departamento Técnico da Câmara Municipal.

As observações e sugestões que quaisquer interessados entendam apresentar sobre o referido projecto, deverão ser entregues no citado Departamento Técnico, ou remetidas por correio (preferencialmente registado).

Para constar se passa o presente aviso ao qual vai ser dada a publicidade que é devida.

4 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Vítor Manuel Ribeiro Fernandes de Almeida*.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Peso da Régua**Preâmbulo**

O Decreto-Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, atribuiu novas competências às autarquias em diversos domínios. Entre estas incluiu-se o licenciamento de estabelecimentos industriais de tipo 4, de postos de abastecimento de combustíveis e a instalação de antenas de telecomunicações.

Deste modo, torna-se necessário adaptar o Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização às novas competências atribuídas e posteriormente regulamentadas.